



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

NOTA n. 00030/2017/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.000923/2017-66

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

REF: PA 477/2017

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Proposta de Ação da Superintendência de Abastecimento (SAB) para submissão a consulta e audiência pública de minuta de resolução sobre a formação de estoques de etanol anidro combustível por fornecedores de etanol e por distribuidores de combustíveis líquidos.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com a minuta de resolução (fls. 370-372); Nota Técnica 405/2017/SAB sobre a proposta de alteração; Nota Técnica 355/2017/SAB, especificamente sobre a revisão do nível obrigatório de contratação de Etanol Anidro Combustível.

3. O processo traz, ainda, material referente à realização de um "workshop" sobre a possível atualização da Resolução ANP nº 67/2011 em 15/09/2016, onde aparentemente foram colhidas sugestões de agentes econômicos previamente à elaboração da minuta.

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. Como destacamos frequentemente em análises de minutas de resoluções de cunho técnico, não compete a esta Procuradoria adentrar o mérito da *discricionariedade técnica* da Agência na regulação levada a cabo por meio de suas resoluções. Verificamos apenas o atendimento ao devido processo regulatório, com os mecanismos de transparência e participação social previstos na legislação de regência, bem como a adequação das redações propostas às normas que regem a Administração Pública, sejam elas regras específicas ou princípios gerais como publicidade, fundamentação e eficiência, dentre outros, sempre que essa análise possa ser feita sem adentrar na esfera técnica.

5. Cabe-nos, entretanto, alertar para a necessidade de atender os requisitos legais e seguir os entendimentos jurídicos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre a matéria, incluindo-se os do Tribunal de Contas da União, quando for o caso. Contudo, diante necessidade de posterior interpretação jurídica das normas regulatórias a serem editadas, não nos furtamos a fazer recomendações que, ainda que de caráter não exclusivamente jurídico, possam repercutir na clareza e segurança jurídica da futura interpretação e aplicação do ato normativo proposto, de modo a melhor atender o interesse público e os princípios que regem a atividade administrativa.

6. Dito isso, verificamos que conforme exposto na Nota Técnica 405/2017/SAB, a área técnica concluiu que após seis anos de vigência da Resolução ANP 67/2011, a sistemática adotada demonstrou desconpassos que tornam necessária uma revisão de seu texto, através da publicação da resolução aqui proposta.

7. Nessa linha, passa a detalhar as regras regulatórias cogitadas e as efetivamente adotadas, fundamentando-as a contento. Destaca que uma das principais mudanças introduzidas pela minuta em questão foi a unificação dos prazos e condições de estoque entre fornecedores de etanol (sejam eles usinas produtoras, cooperativas, comercializadoras ou importadoras) e distribuidores de combustíveis líquidos, de modo a evitar distorções que acabassem por incentivar a importação em prejuízo da produção nacional, o que é uma iniciativa louvável.

8. Essa diretiva, aliás vai ao encontro da diretriz estabelecida pelo CNPE na Resolução 11/2017:

Art. 1o Os agentes regulados que exercerem a atividade de importação de biocombustíveis deverão atender às mesmas obrigações de manutenção de estoques mínimos e decomprovação de capacidade para atendimento ao mercado exigidas dos produtores de biocombustíveis instalados no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, deverá ser exigido do importador de biocombustíveis manter parcela do volume importado em estoque próprio, a cada importação, observadas as mesmas proporções de volumes e períodos estabelecidos para os produtores.

9. Quanto ao mérito técnico da alteração proposta, bem como a adequação da nova norma regulatória apresentada aos fins almejados, não cabe a esta Procuradoria se manifestar, como já indicamos no item 4 acima.

10. Já quanto à regularidade formal, não vemos qualquer óbice à submissão da minuta a consulta e audiência pública. Após tais providências, poderão os agentes econômicos interessados e demais membros da sociedade civil trazer novos questionamentos de ordem técnica e jurídica. Caso isso

ocorra, esta Procuradoria poderá ser instada a se manifestar sobre esses últimos.

3. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, não verificamos óbice jurídico para submissão da minuta de resolução a consulta e audiência pública, caso assim entenda a Diretoria Colegiada.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2017.

ARTUR WATT NETO
Procurador Federal
Procurador-Geral Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610000923201766 e da chave de acesso d3d83d48

Documento assinado eletronicamente por ARTUR WATT NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 59567236 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR WATT NETO. Data e Hora: 14-07-2017 17:04. Número de Série: 13898499. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
